

p) Entidade Reguladora dos Serviços das Águas e dos Resíduos, I. P.;

q) Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;

r) Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;

s) Autoridade Tributária e Aduaneira;

t) ESGRA — Associação para a Gestão de Resíduos;

u) CPADA — Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente;

v) De cada uma das entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos;

w) Associações dos operadores de tratamento de resíduos;

x) Associações de produtores e distribuidores de produtos abrangidos por fluxos específicos de resíduos;

y) Da área científica e da investigação.

3 — Os representantes indicados no número anterior, com exceção das alíneas d) a g), l), p), e t) a y), são designados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas que tutelam.

4 — No âmbito da CAGER é constituído um grupo de trabalho com vista à definição de mecanismos de alocação e compensação entre entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos, composto por um Presidente, a quem cabe dirigir os trabalhos, e por membros da APA e da DGAE.

5 — O Presidente pode constituir outros grupos de trabalho, no âmbito da composição da CAGER, para apoiar o respetivo funcionamento em missões específicas, pontuais e delimitadas no tempo.

6 — Podem, ainda, por decisão do Presidente, tomar parte nos trabalhos, ou em alguma das reuniões da CAGER, outras entidades de âmbito nacional consideradas relevantes para a prossecução das suas competências.

7 — Os membros que integram a CAGER estão vinculados ao dever de confidencialidade das informações que constituam segredo comercial ou industrial.

Artigo 3.º

Funcionamento

1 — A CAGER funciona junto da APA, que lhe presta o necessário apoio logístico.

2 — A CAGER é apoiada no desenvolvimento da sua atividade por um secretariado técnico assegurado pela APA e pela DGAE.

3 — O Conselho Consultivo reúne semestralmente ou, a título extraordinário, mediante convocatória do Presidente.

4 — O Presidente aprova o regulamento interno de funcionamento da CAGER.

Artigo 4.º

Encargos

1 — A participação nas reuniões ou em quaisquer outras atividades da CAGER não confere aos seus membros, referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, o direito a qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente a título de remuneração, compensação, subsídio, senha de presença ou ajudas de custo.

2 — Os encargos associados à gestão do mecanismo de alocação e de compensação são assegurados através da taxa prevista no n.º 7 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 71/2016, de 4 de novembro.

Artigo 5.º

Disposições transitórias

1 — A constituição da CAGER deve entrar em funcionamento no prazo de um mês após a entrada em vigor da presente portaria.

2 — O regulamento interno a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º é submetido, para homologação, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente no prazo de dois meses após a entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 32/2007, de 8 de janeiro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 18 de novembro de 2016.

O Secretário de Estado Adjunto e do Comércio, *Paulo Alexandre dos Santos Ferreira*. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*.

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 307/2016

de 7 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, reformulou o sistema das taxas incidentes sobre os produtos do sector vitivinícola, autonomizando o financiamento dos regimes de apoio ao desenvolvimento de ações de promoção e de publicidade do vinho e dos produtos víquicos nacionais.

A Portaria n.º 90/2014, de 22 de abril, estabeleceu as regras de aplicação do regime de apoio para o ano de 2014 e seguintes, introduzindo uma simplificação nos procedimentos de acesso, eliminando-se a necessidade de elaboração de uma candidatura específica para o efeito, sendo bastante a apresentação dos programas de promoção e publicidade, devidamente aprovados pelos órgãos estatutários das respetivas entidades.

No entanto, o desenvolvimento aplicacional que permite o tratamento integral em plataforma informática dos procedimentos de acesso aos apoios, determinam que se introduza, desde já no regime, a figura do termo de aceitação, que opera na referida plataforma, os efeitos da contratação e que traz para a gestão do regime do apoio um ganho de eficiência inestimável.

Por outro lado, deve ser reconhecido que os programas relativos à informação e educação sobre o consumo de bebidas alcoólicas do sector vitivinícola podem ganhar um importante contributo e renovado impulso se se permitir que sejam também beneficiários do apoio, entidades de setor vitivinícola que se façam acompanhar, em termos associativos, de entidades com particular vocação para a promoção da viticultura e do enoturismo, meios que se

afigram de grande eficácia na difusão da informação e educação sobre o sector vitivinícola.

Tendo pois presente as considerações anteriores, promove-se a primeira alteração à Portaria n.º 90/2014, de 22 de abril, aproveitando ainda para introduzir alguns aperfeiçoamentos na gestão do regime.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 90/2014, de 22 de abril, que define as regras de aplicação do regime de apoio para o ano de 2014 e seguintes.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 90/2014, de 22 de abril

Os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 13.º, 14.º, 15.º e 17.º da Portaria n.º 90/2014, de 22 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) Eixo 2 — Organizações e entidades referidas na alínea anterior, bem como as organizações profissionais que desenvolvem a sua atividade no setor do vinho com atividades no âmbito da promoção e outras entidades de natureza associativa cujo objeto estatutário integre essencialmente a promoção da viticultura e do enoturismo, e que tenham como seus associados, pelo menos, quatro comissões vitivinícolas regionais.

2 — [...].

Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Comprovativo ou autorização de consulta da situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

h) [...].

6 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

Artigo 8.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Na avaliação do programa, no âmbito do Eixo 1, a fixação, pelo IVV, I. P., do montante de apoio a atribuir a cada entidade, tem em consideração os compromissos já assumidos com cada uma, designadamente no âmbito das medidas referidas no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

5 — No âmbito de financiamento relativo ao Eixo 2 e caso exista um número de candidaturas superior às verbas disponíveis, estas são distribuídas numa base *pro rata*.

Artigo 13.º

[...]

O financiamento aos programas no âmbito do Eixo 1 e do Eixo 2 é atribuído em cada ano civil.

Artigo 14.º

[...]

1 — Nos termos a definir no aviso, os programas aceites tornam-se efetivos, com a celebração de um contrato ou termo de aceitação, entre beneficiário e o IVV, I. P.

2 — A não celebração do contrato ou termo de aceitação no prazo de trinta dias após a comunicação do IVV, I. P., determina a caducidade do direito ao apoio.

Artigo 15.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Aderir ao Programa Wine in Moderation, no âmbito do apoio do Eixo 2.

2 — [...].

Artigo 17.º

[...]

O saldo financeiro resultante da diferença entre o valor total atribuído para a execução de um programa

e o total das despesas suportadas pelo financiamento é devolvido ao IVV, I. P., no prazo máximo de três meses após a conclusão do programa, salvo se for considerado pelo IVV, I. P., como financiamento por conta de novo programa no âmbito do presente regime de apoio.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 24 de novembro de 2016.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Declaração n.º 1/2016/M

Declara-se que, pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 35/2016/M, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 1 de agosto de 2016, foi aprovada a conta de gerência da Assembleia Legislativa da Madeira referente ao ano de 2014, que nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, republicado através do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/M, de 13 de agosto, se publica.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, 8 de setembro de 2016. — O Secretário-Geral, *Ricardo José Gouveia Rodrigues*.

Balanço 31-12-2014

Assembleia Legislativa da Madeira

Gerência de 01-01-2014 a 31-12-2014

Código das contas	2014			2013
	AB	AP	AL	AL
Ativo				
Imobilizado				
Bens de domínio				
451 — Terrenos e recursos naturais	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
452 — Edifícios	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
453 — Outras construções e infraestruturas	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
454 — Infraestruturas e equip. de natureza militar	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
455 — Bens do património histórico, artístico e cultural	380.286,59 €	0,00 €	380.286,59 €	380.286,59 €
459 — Outros bens de domínio público	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
445 — Imobilizações em curso	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
446 — Adiantamento por conta de bens de domínio público	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	380.286,59 €	0,00 €	380.286,59 €	380.286,59 €
Imobilizações incorpóreas				
431 — Despesas de instalação	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
432 — Despesas de investigação e de desenvolvimento	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
433 — Propriedade industrial e outros direitos	492.387,72 €	432.459,03 €	59.928,69 €	46.056,29 €
443 — Imobilizações em curso	33.118,58 €	0,00 €	33.118,58 €	33.118,58 €
449 — Adiantamentos por conta de imobilizações incorpóreas	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	525.506,30 €	432.459,03 €	93.047,27 €	79.174,87 €
Imobilizações corpóreas				
421 — Terrenos e recursos naturais	486.327,95 €	0,00 €	486.327,95 €	486.327,95 €
422 — Edifícios e outras construções	8.399.740,82 €	1.115.900,88 €	7.283.839,94 €	7.347.508,63 €
423 — Equipamento e material básico	90.826,80 €	71.915,87 €	18.910,93 €	32.016,85 €
424 — Equipamento de transporte	205.201,45 €	188.863,58 €	16.337,87 €	20.897,15 €
425 — Ferramentas e utensílios	16.933,74 €	16.163,77 €	769,97 €	232,71 €
426 — Equipamento administrativo	3.621.977,62 €	3.365.857,09 €	256.120,53 €	410.525,89 €
427 — Taras e vasilhame	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
429 — Outras imobilizações corpóreas	1.615.990,43 €	1.444.216,16 €	171.774,27 €	296.275,13 €
442 — Imobilizações em curso	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
448 — Adiant. por conta de imobilizações corpóreas	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	14.436.998,81 €	6.202.917,35 €	8.234.081,46 €	8.593.784,31 €
Investimentos financeiros				
411 — Partes de capital	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
412 — Obrigações e títulos de participação	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €